



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO DPGE Nº 246, DE 31 DE MAIO DE 2021.

*Instituir Protocolo de Atuação em Casos de
Violência Sexual contra Crianças, Adolescentes
e Mulheres, no âmbito da Defensoria Pública
de Mato Grosso do Sul.*

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das competências institucionais que lhe confere o inciso XIV do artigo 16, da Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2005, ouvido o **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, em reunião realizada no dia 28 de maio de 2021, Ata n. 1.602, e

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, incumbe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma da lei;

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana, a prevalência e a efetividade dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, instrumento jurídico do qual o Brasil é signatário, estabelece em seu art. 2º que a criança gozará de proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 227 reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e que têm absoluta prioridade, e a Lei n. 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, introduziu a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, alterou o Código Penal Brasileiro e estabeleceu como estupro de vulnerável ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispondo em seu art. 2º, parágrafo único, que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão”, além de elencar em seu art. 4º, como forma de violência contra crianças e adolescentes, a violência sexual;

CONSIDERANDO os dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em maio de 2020 que, das 159 mil notificações advindas do Disque Direitos Humanos (Disque 100) em 2019, 86,8 mil dizem respeito à violência praticada contra crianças e adolescentes e, desse total, 17 mil ocorrências, ou seja, 11% refere-se à violência sexual, lembrando ainda que esse número é subnotificado, havendo um número muito maior de casos que não são denunciados;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

CONSIDERANDO, pelos dados divulgados, que milhares de crianças e adolescentes brasileiros, apesar dos avanços legais e normativos, continuam com seus direitos violados e permanecem invisíveis às políticas de prevenção e promoção da garantia de direitos, fato que forja um desafio nacional e intersetorial, demandando maior engajamento no combate e enfrentamento, dessa distorção;

CONSIDERANDO os dados apresentados no 14º Anuário de Segurança Pública (ano 2020), de que 66.123 pessoas foram vítimas de estupro e de estupro de vulnerável em 2019, ou seja, 1 estupro a cada 8 minutos, sendo 85,7% das vítimas do sexo feminino, e que esse número é subnotificado, havendo um número muito maior de casos que não são denunciados;

CONSIDERANDO que Mato Grosso do Sul ora é líder, ora vice-líder no ranking dos Estados da Federação com maior taxa de estupros de mulheres registrados;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.845/2013, (lei do minuto seguinte), preconiza que a rede de saúde deve ofertar de maneira emergencial diversos serviços para a vítima de violência sexual, dentre eles: assistência médica gratuita, diagnóstico e tratamentos das lesões físicas (no aparelho genital e demais áreas), amparo psicológico, encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social, profilaxia da gravidez e das infecções sexualmente transmissíveis, facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento para as delegacias especializadas e ao órgão da medicina legal, respeitando a vontade da vítima, informações sobre os direitos legais e serviços sanitários, coleta de vestígios e aborto legal em caso de gravidez decorrente de estupro, de acordo com a legislação vigente do Código Penal no artigo 128;

CONSIDERANDO que a atuação da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul não deve ficar restrita aos atendimentos judiciais nos casos de violência sexual, mas também para preservar a saúde física e mental das vítimas, além de garantir a sua



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

autonomia e poder de decisão, contando com toda a rede, promovendo um atendimento humanizado, integral, qualificado e verdadeiramente eficaz;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro ratificou em 1989 a Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais no mundo e que o Estado de Mato Grosso do Sul possui em seu território oito etnias, que, em regra, acumulam vulnerabilidades e necessitam do atendimento da Defensoria Pública Estadual para promover, conscientizar e defender os direitos humanos do povo indígena;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um Protocolo de Atuação das Defensoras Públicas e Defensores Públicos de Mato Grosso do Sul em casos de violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres, para uma atuação uniforme, e garantir a efetividade dos direitos conferidos às vítimas,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Protocolo de Atuação em Casos de Violência Sexual contra Crianças, Adolescentes e Mulheres, no âmbito da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Considera-se violência sexual contra criança ou adolescente qualquer conduta que os constranja a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

I - abuso sexual → toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

II - exploração sexual comercial → uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

III - tráfico de pessoas → recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

Art. 3º Considera-se violência sexual contra a mulher “todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho”, segundo a OMS, destacando que a coerção pode ocorrer de diversas formas, diferentes graus de força ou por intimidação psicológica, e que também caracteriza a violência quando a pessoa não está em condições de dar seu consentimento.

CAPÍTULO II
DA ATUAÇÃO EM DEFESA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Art. 4º A Defensora Pública ou o Defensor Público que verificar, em inquéritos policiais, audiência de custódia, audiência de instrução e julgamento ou em qualquer outro ato judicial, seja ele oral ou em acesso aos próprios autos, que o suspeito



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

é investigado/processado por crime/ato infracional de natureza sexual contra criança/adolescente, deverá informar imediatamente ao/à colega Defensor(a) com atribuição na área da Infância e Juventude, via ligação telefônica e encaminhamento dos dados por *e-mail*, para que proceda, com a maior brevidade possível, o acompanhamento da vítima (criança ou adolescente).

§ 1º A Defensora Pública ou o Defensor Público com atribuição na área da Infância e Juventude que atuará como “DEFENSOR DA VÍTIMA – Criança ou Adolescente”, diligenciará no sentido de verificar se:

a) restou realizado o exame de corpo de delito, por médicos legistas, preferencialmente do sexo feminino, exceto se as circunstâncias do caso ou a vontade da vítima indicarem o contrário;

b) a criança/adolescente recebeu adequada profilaxia, em especial o “*Kit de Profilaxia e anticoncepção de emergência*”, conforme determina a Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, e se foi encaminhada para programa ou projeto de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violências sexual.

§ 2º Superadas as providências do parágrafo anterior, deverá a Defensora Pública ou o Defensor Público:

a) oficial às Secretarias de Educação, Assistência Social, Saúde e Conselhos Tutelares para a mais rápida e detalhada colheita de informações e averiguação dos cuidados exigidos pela situação, tais como: se a criança ou adolescente está sendo acompanhada por equipe Psicossocial; se recebe especial tratamento psicológico e se é beneficiária de políticas públicas.

b) acompanhar o caso diligenciando para que seja evitada a realização de mais de uma escuta especializada, de modo a evitar o processo de revitimização e a violência institucional contra a criança ou adolescente.

c) em caso do/a suspeito/a ser adolescente, providenciar para que também seja realizada escuta especializada, a fim de se garantir seu direito a voz, bem como a adequada realização de defesa técnica.

§ 3º Caso a Defensora Pública ou o Defensor Público tome conhecimento, por meio dos veículos de imprensa, de situação de violência sexual praticada contra



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

criança ou adolescente, ou em situação na qual a demanda seja trazida espontaneamente à Defensoria Pública por pessoa distinta da vítima, deverá realizar busca ativa e, respeitada sua privacidade, seguir as etapas acima elencadas para orientá-la e encaminhá-la adequadamente aos serviços de saúde e assistência social.

§ 4º Caso a Defensora Pública ou o Defensor Público com atribuição na área da Infância ou Juventude esteja impedida(o), deverá comunicar via ligação telefônica à(ao) substituta(o) legal, seguindo-se a escala de substituição, encaminhando os dados por *e-mail* para que atue na defesa da criança ou adolescente e realize os procedimentos acima indicados.

§ 5º Nas Comarcas de Primeira Entrância em que há um único Órgão de Atuação, a Defensora Pública ou o Defensor Público comunicará via ligação telefônica o relato do caso e encaminhará os dados por *e-mail* para o(a) substituto(a) legal, que atuará em favor da criança ou adolescente vítima da violência sexual.

§ 6º Nas Comarcas de Segunda Entrância com apenas dois Órgãos de Atuação, a Defensoria Pública com atuação junto a 2ª Vara da Comarca será a responsável pelo atendimento da criança ou adolescente vítima de violência sexual, ressalvado os casos de impedimento.

§ 7º Nas Comarcas de Segunda Entrância em que haja Vara Criminal especializada, a(s) Defensoria(s) Pública(s) vinculada(s) à(s) Vara(s) Cível(eis) atuará(ão) em favor da criança ou adolescente vítima de violência sexual, em sistema de rodízio, caso haja mais de um órgão de atuação, devendo a recepção da Unidade manter controle do atendimento.

§ 8º Nas Comarcas de Dourados e Três Lagoas o atendimento será realizado pela Defensoria Pública com atribuição na Vara da Infância e Juventude, e em Corumbá pela Defensoria com atribuição na 1ª Vara Cível, sendo que em caso de impedimento a atuação será pela(o) substituta(o) legal, seguindo-se a escala de Substituição.

§ 9º Em Campo Grande, a Defensora Pública ou o Defensor Público que tomar conhecimento do fato deverá comunicar à Coordenação do Núcleo de Defesa da Criança-NUDECA, que adotará as providências necessárias.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 5º Em caso de notícia de gravidez resultante da violência sexual, sem prejuízo das medidas anteriores, caberá à Defensora Pública ou o Defensor Público garantir que a criança/adolescente tenha voz ativa e direito de participação, para manifestar sua vontade em relação à gestação, observados os riscos à saúde da própria vítima e afastando-se o máximo possível uma visão adultocêntrica, adotando as seguintes providências:

I - verificar com a máxima urgência, se a criança foi ouvida por equipe especializada (psicóloga, de preferência ou assistente social – mulher) e se foi orientada quanto à interrupção da gestação;

II - verificar se a/o responsável legal (mãe, pai, avó etc.) foi informado/a quanto ao estado gravídico e se foi orientado/a quanto à possibilidade de interrupção da gestação;

III - oficiar à Secretaria de Saúde para que informe, com urgência, qual o estado de saúde da criança/adolescente e quais medidas foram adotadas (exames realizados) e principalmente, o período correto da gestação avaliada em exame de ultrassonografia.

Parágrafo único. Em todos os casos, a Defensora Pública ou o Defensor Público deverá comunicar o caso à Coordenação do NUDECA para que acompanhe, promova o auxílio necessário e elabore as estatísticas para fins de construção das políticas públicas pertinentes, assim como aprimoramento e atualização das práticas contidas no presente protocolo.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO EM DEFESA DE MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Art. 6º A Defensora Pública ou o Defensor Público com atribuição na Defesa da Mulher, atuará em favor da mulher vítima de violência sexual que quiser se



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

habilitar como assistente de acusação nos processos que apuram crime contra a liberdade sexual, devendo:

I - realizar o atendimento de forma humanizada e jamais julgá-la por sua conduta moral, comportamento social ou convicções pessoais;

II - sempre esclarecer a mulher sobre a possibilidade da interrupção legal da gravidez em razão da violência sexual, no âmbito do SUS, nos termos do artigo 128 do Código Penal, sem a obrigatoriedade de formalização de denúncia pelo crime e sem a necessidade de decisão judicial, informando-a de que o Hospital Universitário de Campo Grande é referência para a realização do procedimento de abortamento legal;

III - respeitada a autonomia da mulher, encaminhá-la oficialmente ao sistema de saúde para receber a adequada profilaxia, em especial o “*Kit de Profilaxia e anticoncepção de emergência*”, conforme determina a Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013;

IV - oficiar às Secretarias de Assistência Social para averiguar se a vítima está sendo acompanhada por equipe Psicossocial, se está recebendo especial tratamento psicológico e se é beneficiária de políticas públicas;

V - acompanhar o caso diligenciando para que seja evitada a realização de mais de uma escuta, de modo a evitar o processo de revitimização e a violência institucional contra a vítima;

VI - certificar se foi realizado o exame de corpo de delito, por médicos legistas;

VII - caso a violência sexual tenha sido cometida no contexto de violência doméstica e exista perigo para a mulher, provocar formalmente a rede de assistência social quanto ao encaminhamento da mulher para a Casa Abrigo de Campo Grande, serviço estadual e destinado para mulheres vítimas de violência doméstica em perigo de morte;

Art. 7º Caso a Defensora Pública ou o Defensor Público com atribuição na Defesa da Mulher tome conhecimento de violência sexual praticada contra a mulher, em situação na qual a vítima não lhe tenha procurado diretamente, respeitada a privacidade



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

da mulher, deverá realizar busca ativa da vítima para orientá-la e encaminhá-la adequadamente aos serviços de saúde e assistência social e, caso não tenha atribuição específica, ou haja impedimento, assim deve proceder:

I - Caso a Defensora Pública ou o Defensor Público não tenha atribuição na Defesa da Mulher vítima de Violência, deverá comunicar via ligação telefônica a Defensora Pública ou o Defensor Público com atribuição na área, encaminhando os dados por e-mail para as providências do parágrafo anterior.

II - Em caso de impedimento da Defensora Pública ou do Defensor Público, deverá comunicar via ligação telefônica à(ao) substituta(o) legal, conforme escala de substituição, e encaminhar os dados por e-mail para as providências descritas neste artigo.

III - Nas Comarcas de Primeira Entrância em que há um único Órgão de Atuação, a Defensora Pública ou o Defensor Público comunicará via ligação telefônica o relato do caso e encaminhará os dados por e-mail para a(o) substituta(o) legal, que atuará em favor da mulher vítima de violência sexual.

IV - Nas Comarcas de Segunda Entrância com apenas dois Órgãos de Atuação, a Defensora Pública ou o Defensor Público deverá observar se existe Inquérito Policial ou Ação Penal em andamento, e, em caso positivo, verificar se já houve manifestação pela Defensoria Pública, caso em que, um atuará pelo suposto agressor e o outro pela vítima.

V- Nas Comarcas de Segunda Entrância em que haja Vara Criminal especializada, a(s) Defensoria(s) Pública(s) vinculada(s) à(s) Vara(s) Cível(eis) atuará(ão) em favor da mulher vítima de violência sexual, em sistema de rodízio, caso haja mais de um órgão de atuação Cível, devendo a recepção da Unidade manter controle do atendimento.

VI - Em Campo Grande a Defensora Pública ou o Defensor Público sem atribuição junto à defesa da Mulher que tomar conhecimento do fato deverá comunicar à Coordenação do Núcleo de Defesa da Mulher-NUDEM, que adotará as providências necessárias.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

VII - Caso a violência sexual resulte em gravidez da vítima, a Defensora Pública ou o Defensor Público comunicará a Coordenação do Núcleo de Defesa da Mulher-NUDEM para que acompanhe, promova o auxílio necessário e elabore as estatísticas para fins de construção das políticas públicas pertinentes, assim como aprimoramento e atualização das práticas contidas no presente protocolo.

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO EM DEFESA DA PESSOA INDÍGENA
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Art. 8º Além de todos os protocolos atinentes à vítima criança, adolescente ou mulher deverá a Defensora Pública ou o Defensor Público, ao tomar conhecimento de que a vítima-se trata de pessoa indígena, seguir também as seguintes orientações:

I - saber a qual etnia indígena pertence a criança;

II - saber em que lugar, comunidade ou aldeia, seja em contexto rural, seja em contexto urbano, vive a criança;

III - solicitar a participação de intérprete para se comunicar com a vítima e seus familiares, priorizando seja esse intérprete algum membro da comunidade que goze de confiança para a vítima e sua parentela;

IV – apurar se a criança ou adolescente vítima está sendo acompanhada por equipe especializada da rede saúde indígena com a finalidade de possibilitar que algum membro da equipe, preferencialmente profissional da psicologia, esteja presente quando da oitiva da vítima;

V - verificar se restou realizado o exame de corpo de delito, por médico legista especialista em saúde indígena ou, quando realizado em outro local, se foi garantida a presença de intérprete durante atendimento;

VI - analisar se houve algum vício em seu depoimento na delegacia de polícia, devido a possível dificuldade de comunicação, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento à vítima e seus familiares;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

VII - sendo necessário, solicitar auxílio à psicóloga da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, a qual exerce a função no Núcleo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – NUDECA quando tratar-se de vítima criança ou adolescente ou no Núcleo de Defesa da Mulher – NUDEM, quando tratar-se de vítima mulher adulta;

VIII - sempre solicitar laudo antropológico sobre o caso, a ser elaborado por profissional competente, habilitado e especializado no assunto, que deverá ser nomeado pelo Juízo.

Parágrafo único – A Defensora Pública ou o Defensor Público, diante da situação de violência sexual que envolva pessoa indígena deverá comunicar o caso à Coordenação do NUPIIR para que acompanhe, promova o auxílio necessário e elabore as estatísticas competentes para fins de construção das políticas públicas pertinentes, assim como para o aprimoramento e atualização das práticas contidas no presente protocolo.

CAPÍTULO V
DA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 9º Colhidas as informações da vítima de violência sexual, a Defensora Pública ou o Defensor Público deverá verificar a viabilidade de propositura de ação de RESPONSABILIDADE CIVIL, em especial para que seja propiciado tratamento psicológico/psiquiátrico à vítima, bem como para verificar se no caso houve negligência ou inadequado sugestionamento para as decisões adotadas pela vítima ou seus familiares, ou qualquer outro tipo de violência institucional ou por parte de agentes particulares.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Defensora Pública ou o Defensor Público deverá apresentar aos demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, em sua Comarca, o presente



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

protocolo de atuação, para que haja maior sensibilização e articulação de toda a rede de apoio, acompanhando a sua implementação.

Art. 11. Em caso de licença, férias ou qualquer afastamento da Defensora Pública ou do Defensor Público que estiver acompanhando o caso deverá comunicar antes do período de afastamento seu(sua) substituto(a) legal para que acompanhe e priorize o caso, evitando-se os malefícios advindos do decurso do tempo.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de maio de 2021.

FÁBIO ROGÉRIO ROMBI DA SILVA
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública